



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001559/98-25
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.666
RECURSO Nº : 121.753
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Divergência entre o VTN declarado e o tributado - A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO CNA E SENAR - Constitucionalidade. As referidas Contribuições possuem natureza tributária e fundamento legal (art. 149 da CRFB/88 e art. 10 do ADCT c/c D.L. nº 1.166/71).

A nulidade não foi acatada por benefício ao Contribuinte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.753
ACÓRDÃO Nº : 301-29.666
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

A Interessada contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Itapura- SP, por entender que o lançamento do ITR/95 e a cobrança da CNA estão superestimados, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/95 e da Contribuição supramencionada, anexando Laudo Técnico para comprovar seus argumentos, pedindo nova emissão da DITR/95 (fls. 02/27).

Afirma, ainda, da nulidade dos lançamentos por vício formal, já que as notificações de lançamento não contém a identificação do chefe do Órgão que o lavrou ou de outro servidor autorizado, sendo estes, requisitos exigidos pelo Decreto-lei nº 70.235/72.

A Autoridade de Primeira Instância recebe a Impugnação ressaltando que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre arguições de inconstitucionalidade, atribuição esta reservada ao Poder Judiciário (CRFB, art. 102, I, "a" e III, "b"). Acrescenta que a falta de indicação do cargo ou função e do número de matrícula na notificação de lançamento constitui omissão que não alcança os casos de nulidade previstos na legislação.

Esclarece ainda que o Valor da Terra Nua mínimo pode ser revisto, a prudente critério, pela Autoridade Julgadora, com base em Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitada, possuindo os requisitos mínimos estabelecidos pelo NBR n.º 8.799 do ABNT.

A Autoridade *a quo* por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Legislação pertinente à matéria, não acata a Impugnação do Contribuinte.

A Interessada recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado seu pedido de impugnação e solicita, por fim, a reconsideração da decisão, retificando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.753
ACÓRDÃO Nº : 301-29.666

o Valor da Terra Nua Mínimo e, por conseguinte, o valor do ITR/95 e a Contribuição Sindical.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.753
ACÓRDÃO Nº : 301-29.666

VOTO

Ratifico entendimento da Autoridade *a quo*, visto que:

A Instância Administrativa não possui competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis.

A Contribuição Confederativa - art. 8º, IV da Constituição Federal - distingue-se da Contribuição Sindical, instituída por lei com caráter tributário - art. 149 da Constituição Federal; assim, compulsória.

Os lançamentos das Contribuições Sindicais vinculados ao ITR não se confundem com as Contribuições pagas a Sindicatos, Federações e Confederações de livre associação e serão mantidos quando realizados, de acordo com a declaração do Contribuinte e com base na legislação de regência.

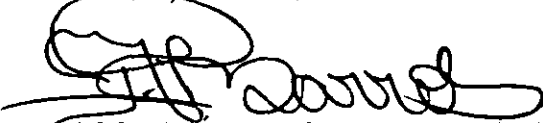
Quanto ao aspecto da revisão do Valor da Terra Nua mínimo, solicitado pelo Contribuinte, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado (fls. 37/59) encontra-se dentro dos requisitos mínimos estabelecidos pela NBR n.º 8799 da ABNT e da respectiva ART.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto n.º 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal.

Assim sendo, não votarei pela nulidade do presente processo pois entendo que meu voto, provendo parcialmente o recurso, foi benéfico ao Contribuinte.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.001559/98-25
Recurso nº: 121.753

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.666.

Brasília-DF, 12.06.01.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em